

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF.**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N°90001/2024

OFFICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 24610153/0001-19,
já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em
epígrafe, que tem por objeto a contratação de serviços
especializados de segurança patrimonial, não se conformando, *data*
vênia, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação
que julgou habilitadas a empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
LTDA, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, por
intermédio de seus representantes legais ao final assinados,
interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra aquele julgamento proferido na fase habilitatória do
certame, ao amparo do Artigo 165 Lei Federal n° 14133/21, e o faz
nos termos seguintes:

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão
de Julgamento desta Concorrência, uma vez que decidiu habilitar
a empresas mencionada, em total afronta ao disposto no edital e
na lei n° 14133/2021.

Ocorre que a referida empresa não deu cabal
cumprimento ao disposto no edital quanto às suas planilhas de
custos, além de apresentar documentação em desacordo com as

legislações vigentes que as regem.

**DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COTAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
E MENOR APRENDIZ**

Tal cumprimento decorre de exigência da Lei 14133/2021 e do edital. Mais especificamente do 07.1.11, item "g" e "h", declarando falsamente que cumprem as cotas de reserva de cargos para pessoa com deficiência e com a reserva de cargos para aprendiz, uma vez que em anexo consta as certidões extraídas no site do Ministério do Trabalho e Emprego que evidencia o fato.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

CERTIDÃO

EMPREGADOR: DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 22.236.185/0002-51

CERTIDÃO EMITIDA em 29/08/2024, às 10:56:17

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 26/08/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **WZAXZKz9hokAmoU**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 22.236.185/0002-51

CERTIDÃO EMITIDA em 29/08/2024, às 10:52:09

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 26/08/2024, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **uLNDAGeVrQJoawK**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 22.236.185/0002-51

CERTIDÃO EMITIDA em 10/09/2024, às 09:28:18

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 07/09/2024, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **wOJZfcupbFpNKSj**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ: 22.236.185/0002-51
CERTIDÃO EMITIDA em 10/09/2024, às 09:28:17

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 07/09/2024, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **Zb3jbKOf1j0xyiG**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Entretanto, a Comissão Permanente de Licitação decidiu, contrariando o citado item e a Lei, em evidente equívoco.

Esta recorrente está convicta de que a decisão de habilitação da empresa DIMIVIG caminha em sentido contrário ao interesse público, devendo ser revistas, isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos, ao deixar de exigir documentos de comprovação da regularização trabalhista.

Ao proceder dessa forma, além de descumprir os termos da legislação a administração corre sério risco de contratar uma empresa sem a capacidade necessária, o que pode colocar em xeque a execução do contrato, afinal, a lei exige que sejam mantidas as condições de habilitação, inclusive a de contratação do menor aprendiz na cota da lei. A exigência da certidão de comprovação de contratação de aprendizes afrontaria os artigos 62, inciso III; 63, inciso IV, §1º; 68, inciso VI; 92, inciso XVIII; 116; 137, inciso XI, da Lei 14.133/21; o artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452; e o artigo 51 do Decreto nº 9.579/2018.

Nesse sentido, o artigo 51, do Decreto nº 9.579/2018, determinou que todos os estabelecimentos são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

Ainda, foi incluído pelo Decreto nº 11.479/23 um novo parágrafo ao artigo supramencionado, prevendo que o Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Vejamos:

Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o caput, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Além disso, corroborando com decreto supramencionado, o artigo 429 da CLT os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SESI, SENAI,

SENAC, etc.), considerando o número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Ressalta-se que toda a matéria acerca da contratação de aprendiz, foi esculpida em conformidade com os direitos sociais, os direitos dos trabalhadores previsto no artigo 7º da Constituição Federal, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, **salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos**

Assim, imperioso a alteração dos termos do edital, de modo que seja exigida pela Administração a comprovação de contratação de aprendiz nos termos da legislação, conforme se demonstrará a seguir.

Como ressaltado, o edital não previu a necessidade de as Licitantes comprovarem a regularidade de contratação de aprendizes para atestar a capacidade para fins de habilitação no certame, como, aliás, prescreve o artigo 62 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, **social e trabalhista**; **IV** - econômico-financeira.

Desta forma, o Legislador determinou que a Administração na fase de habilitação deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação social e trabalhista (inciso III), que foi omitida pelo presente edital.

Pois bem! A Lei de Licitações determina a obrigatoriedade regularização trabalhista no artigo 63 e mais a diante no artigo 68 estabelece a forma de sua comprovação, vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Da soma dos dois artigos da Lei de Licitações, conclui-se que cumpre a Administração exigir das licitantes a comprovação de contratação de aprendiz, através de documento legal pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que não ocorreu no caso em voga.

Sobre o tema, importante ressaltar que com a edição da Lei nº 14.133/21, passou a ser requisito a observância da reserva de cargos para o menor aprendiz e a outras pessoas amparadas em normas específicas.

Consta a exigência na medida em que a Lei impõe a apresentação de declaração do licitante no sentido de cumprir obrigações previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, inc. IV e § 1º da lei de licitação).

Como se verifica, a Administração DEVE exigir a comprovação da contratação mínima de aprendizes, logo, ao não proceder dessa forma deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no "caput" artigo 37 da carta magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ora, a exigência de se comprovar a contratação de aprendiz, através da certidão emitida pelo MPT, encontra guarida na legislação de regência e não pode deixar de ser observada pela Administração, tendo como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa que descumpra seu dever social.

No caso em tela, a comprovação de contratação de aprendizes é de suma importância, vez que a empresa contratada deve seguir os termos do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Ora, a não exigência de certidão de contratação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, além de contrariar a legislação,

pode fazer com que a Administração não contrate uma empresa capaz de executar fielmente o contrato, o que pode acarretar na rescisão contratual, na descontinuidade do serviço e em prejuízos ao erário.

É dever legal imposto pela lei 14.133/21 em seu artigo 62 que determina o deve conter em todo o edital a exigência de documentação acerca de sua regulamentação trabalhista, que dê garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente omissivo quanto, não exigindo no item "ITEM 8.21. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA" nenhum documento que comprove minimamente a documentação acerca da contratação de jovens aprendizes das empresas participantes do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública, como, aliás, prescreve os artigos 63 e 68 da Lei 14.133/21.

Assim sendo, quando tratamos da regularização trabalhistas, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deveria assim Administração Pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a "REGULARIZAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA" nos termos da lei já elencada.

Nesse corolário, a ausência da exigência de apresentação de certidão de contratação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem emitida pelo Ministério de Trabalho e Emprego, documento comprobatório da regularização trabalhista e social é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

A nosso ver, é considerado um ato ilegal da Administração deixar de exigir a comprovação de contratação de aprendizes da empresa, certidão emitida pelo Ministério de Trabalho e Emprego, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Assim, lastreado no princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei e sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia o Edital colidir com ela.

Portanto, deve o edital ora impugnado incluir no rol de exigências habilitatórias a apresentação da certidão emitida pelo Ministério de Trabalho e Emprego comprovando de contratação de aprendizes da empresa no percentual mínimo estabelecido por lei, como forma de garantir à isonomia as empresas legalmente constituídas, sólidas de modo executar fielmente o contrato e além de obedecer estritamente ao princípio da legalidade e isonomia.

DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO MINISTERIO DO
TRABALHO E EMPREGO. CERTIDÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E

**1. BENEFICIÁRIOS REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
ARTIGO 92, INCISO XVII DA LEI Nº 14.133/21.**

Descumpra essa Comissão os termos da legislação a administração corre sério risco de contratar uma empresa sem a capacidade necessária, o que pode colocar em risco a execução do contrato, afinal a falta de previsão de exigência da certidão de comprovação de contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, afrontaria os artigos 62, inciso III; 63, inciso IV, §1º; 68, inciso V; 92, inciso XVII; 116; 137, inciso IX, da Lei 14.133/21; artigo 93 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, o artigo 93, do Decreto nº 8.213/91, determinou que a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

Ainda, o Decreto nº 8.213/91, em seu artigo 93, §2º, prevê que o Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização e fornecer quando solicitado a referida certidão.

Art. 93. §2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

Como ressaltado, o julgamento não previu a necessidade de as Licitantes comprovarem a regularidade de contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, para atestar a capacidade para fins de habilitação no certame, como, aliás, prescreve o artigo 62 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

III - fiscal, **social e trabalhista;**

Desta forma, o Legislador determinou que a Administração na fase de habilitação deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação social e trabalhista, a qual foi omitida pelo presente edital.

A Lei de Licitações determina a obrigatoriedade de regularização trabalhista no artigo 63 e mais a diante no artigo 68 estabelece a forma de sua comprovação, vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos **para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;**
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, conclui-se que cumpre a Administração exigir das licitantes a comprovação de contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, através de documento legal pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que não ocorreu no caso.

Sobre o tema, importante ressaltar que com a edição da Lei nº 14.133/21, passou a ser requisito a observância da reserva de cargos para Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social. Consta a exigência na medida em que a Lei impõe a apresentação de declaração do licitante no sentido de cumprir obrigações previstas em lei e em outras normas específicas (art. 63, inc. IV e § 1º da lei de licitação).

Nesse sentido a Administração DEVE também exigir a comprovação da contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, sendo que se não proceder dessa forma deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no "caput" artigo 37 da Constituição Federal.

Ora, a exigência de se comprovar a contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, através da certidão emitida pelo

Ministério do Trabalho e Emprego, encontra guarida na legislação de regência e não pode deixar de ser observada pela Administração, tendo como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa que descumpra seu dever social e trabalhista.

Ora, a não exigência de certidão de comprovação de contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social, além de contrariar a legislação, pode fazer com que a Administração não contrate uma empresa capaz de executar fielmente o contrato, o que pode acarretar na rescisão contratual, na descontinuidade do serviço e em prejuízos ao erário.

É dever legal imposto pela lei 14.133/21 em seu artigo 62 a exigência de documentação acerca de sua regulamentação trabalhista, que dê garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato, contudo a decisão dessa Comissão em comento foi totalmente omissa quanto, não exigido na habilitação da empresa DIMIVIG no item "ITEM 8.21. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA" nenhum documento que comprove minimamente a documentação acerca da contratação de Pessoas com Deficiência e Beneficiários Reabilitados da Previdência Social das empresas participantes do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública, como, aliás, prescreve os artigos 63 e 68 da Lei 14.133/21.

Assim sendo, quando tratamos da regularização trabalhistas, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deveria assim Administração Pública ter atentado ao princípio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a "REGULARIZAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA" nos termos da lei já elencada.

Diante do exposto, esta RECORRENTE requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora proceder ao reexame da habilitação, reconsiderando sua decisão anteriormente proferida, para o fim de dar provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, inabilitando a Recorrida.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Goiânia, 11 de setembro de 2024



OFFICE SEGURANÇA LTDA
José Francisco Martins
Diretor Executivo